

a material médico e farmacêutico exigido para os navios nacionais, desde que a bordo não exista material equivalente.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, ainda não revogadas, que não contrariem a doutrina deste diploma.

Art. 9.º As vistorias aos navios que transportem emigrantes são anuais, devendo em tudo o mais ser applicados os preceitos do decreto n.º 15:658, de 29 de Junho de 1928.

Art. 10.º A fiscalização sobre o cumprimento das leis e regulamentos de emigração, o julgamento das suas transgressões e applicação das respectivas sanções competem à Intendência Geral da Segurança Pública, pela Inspeção Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 11.º Pelo Ministério do Interior será publicado o regulamento dos serviços abrangidos pelas disposições do presente decreto com força de lei e do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927, na parte ainda não revogada, sobre deveres do pessoal de assistência, das autoridades de bordo e das companhias de navegação, transgressões e sanções a aplicar, e todas as instruções necessárias para conseguir uma eficaz protecção ao emigrante e o prestígio do Estado.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:684, de 7 de Abril de 1925, e a portaria n.º 4:829, de 10 de Março de 1927, e bem assim o decreto n.º 17:554, de 5 de Novembro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:735

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira paroquial na freguesia de Vila Chã, concelho de Esposende, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com um cruzeiro em frente, e a capela de S. Lourenço, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que re-

cebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:736

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Castelo Viegas, concelho e distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com sua torre, adro, dependências e objectos de culto, e as capelas de S. Pedro, da Conraria e do Casal de S. João, com suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:737

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lamas de Miranda, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora do Carmo, Senhora do Socorro, S. Sebastião, S. Miguel, Santo António, S. Clemente e Senhora da Ajuda, com suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos

marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:086

Tornando-se necessário regular a maneira de serem providos os lugares de especialidades médicas do Hospital da Marinha, e a origem da contagem dessas comissões, bem como os postos a que compete o serviço de médico de dia no referido Hospital;

Convindo igualmente remodelar a constituição da comissão técnica de saúde naval;

E finalmente definir a composição do serviço de saúde do Arsenal da Marinha, estabelecendo simultaneamente as regras a que deve obedecer o horário deste serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de especialistas do Hospital da Marinha serão providos por concurso documental e de provas práticas, a que poderão concorrer todos os capitães-tenentes médicos e os primeiros e segundos tenentes médicos com tirocínio para promoção ao posto imediato.

Art. 2.º A duração destas comissões é a mencionada no § 1.º do artigo 15.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929.

§ único. Para os actuais especialistas conta-se o período de dez anos desde a data da sua nomeação.

Art. 3.º Ao serviço de médico de dia do Hospital da Marinha concorrem todos os primeiros e segundos tenentes médicos em serviço no Hospital, excepto quando o número destes for inferior a quatro, porque então poderão concorrer os capitães-tenentes médicos nomeados pelo director do Hospital, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 4.º A comissão técnica de saúde naval será constituída pelo inspector de saúde naval, director do Hospital da Marinha, chefe da Repartição de Saúde da Superintendência dos Serviços da Armada, e dois vogais escolhidos entre os médicos de graduação superior a segundo tenente, tendo como secretário sem voto um primeiro tenente auxiliar de saúde naval em serviço na Repartição de Saúde.

Art. 5.º O serviço de saúde do Arsenal da Marinha será exercido por um director com a graduação de oficial superior médico e mais três médicos com o posto de primeiros ou segundos tenentes e será feito somente durante o horário fabril do Arsenal, salvo quando superiormente for determinado que haja serviço de noite ou de dia fora do referido horário.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 18:087

Convindo introduzir algumas modificações no decreto n.º 9:192, de 24 de Outubro de 1913, que a prática tem aconselhado;

Convindo ainda reunir num só diploma quanto se refere à pesca do polvo por meio de alcatruzes na área do Departamento Marítimo do Sul;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Regulamento para a pesca do polvo por meio de alcatruzes na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º Em toda a faixa marítima do Departamento Marítimo do Sul é permitida a pesca do polvo por meio de alcatruzes.

§ 1.º O marítimo que queira exercer esta indústria deve dirigir um requerimento à autoridade marítima, indicando, por enfiamentos, o local onde deseja pescar e submetendo à inspecção da mesma autoridade a embarcação e mais material a empregar, que devem obedecer às prescrições deste regulamento.

Por meio de editais publica a capitania o deferimento das pretensões, com todas as indicações, para conhecimento dos interessados, passando-lhes a respectiva licença.

a) As licenças são válidas até o fim do ano civil em que forem tiradas e o interessado pode renovar essa licença para o ano seguinte e para o mesmo local, pagando os respectivos emolumentos.

§ 2.º Se o marítimo tiver conveniência em mudar de local de pesca, é obrigado a comunicar esse facto com antecedência à autoridade marítima, indicando os enfiamentos do novo local. Igualmente deve participar se o local ficar fora da área da jurisdição da referida autoridade.

Art. 2.º As profundidades em que poderão ser colocados os aparelhos de pesca do polvo são indicadas pela autoridade marítima, consultando, se entender necessário, os peritos competentes e tendo em atenção o prejuízo que possam causar às outras artes que pescam nas zonas concedidas.

Art. 3.º É proibida a pesca com alcatruzes durante os meses de Junho, Julho e Agosto.

Art. 4.º A pesca do polvo só poderá efectuar-se de sol a sol, isto é, desde o nascimento do sol até o seu ocaso.

§ único. As teias de alcatruzes poderão conservar-se no mar durante a noite, caso as capitánias não encontrem inconveniente nessa permissão.

Art. 5.º Nenhuma embarcação poderá empregar-se na pesca do polvo por meio de alcatruzes sem que esteja para esse fim matriculada na capitania ou delegação respectiva, tendo por encarregado um marítimo devidamente habilitado com carta de mestre de pesca costeira.

§ único. Nenhuma embarcação matriculada para a pesca do polvo por meio de alcatruzes será de tonagem inferior a 1 metro cúbico de arqueação.

Art. 6.º Cada teia de alcatruzes não poderá ter mais de setenta e dois alcatruzes e as poitas empregadas na sua fixação no fundo do mar deverão ser de pedra ou